

Taxas de capatazias

As empresas de portos dirigiram á Camara dos Deputados a seguinte representação:

«Exm. Sr. Presidente da Camara dos Deputados.

As empresas concessionarias das obras de melhoramentos dos portos de Belém (Pará), Bahia, Victoria, Santos e Rio Grande do Sul, pelos seus representantes abaixo assignados, vêm, com a devida venia, reclamar contra a emenda offerecida pela digna Commissão de Finanças ao projecto n. 73 C, em discussão (orçamento da receita e despeza para 1916), reduzindo as taxas de capatazias e mandando *estender obrigatoriamente a redução aos portos supra mencionados, como está claramente previsto nos respectivos contratos (Diario do Congresso, supplemento, de 19 de Outubro de 1915, pag. 12).*

As reclamantes, ~~tambem~~ concessionarias do serviço das capatazias dos respectivos portos melhorados, pedem permissão para ponderar que, nos seus contratos, occorre justamente o contrario do que affirma a digna Commissão de Finanças. Nelles se acha ~~claramente~~ previsto que o Governo, parte contratante, não pôde discrecionar e arbitrariamente reduzir taxas que equivalem á moeda mediante a qual as concessionarias vão custear os serviços a seu cargo e remunerar e amortizar o capital empregado nas obras contratadas.

As supra mencionadas empresas contrataram a construcção e a conservação das obras e o custeio dos serviços daquelles portos sob as bases da lei n. 1.746, de 13 de Outubro de 1869. As disposições desta lei foram incorporadas aos respectivos contratos de concessão, constituindo outras tantas clausulas contratuaes.

Pois bem, no art. 1.º, § 5.º, desta lei se declara:

1º) Que as taxas pelos *serviços prestados pelas empresas serão reguladas por uma tarifa por ellas proposta e approvada pelo Governo.* Ahí se estabeleceu o character contractual das taxas das empresas de docas, o que aliás é commum a todas as empresas concessionarias de obras e serviços publicos, como estradas de ferro, etc.

2º) Que essa tarifa será revista pelo Governo de cinco em cinco annos, *mas a redução geral das taxas só poderá ter lugar quando os lucros líquidos da empresa excederem de 12 0/0.*

O producto das taxas de capatazias, como o de todas as outras constantes da tarifa, é levado á conta da *receita ou renda bruta* das empresas concessionarias e, deduzidas as despezas do custeio, o excedente (*lucro líquido*) applica-se á *remuneração e amortização do capital empregado nas obras.*

Os contratos garantiram a percepção desse lucro líquido até 12 0/0.

Nas contas do trabalho, prestadas na forma desses contratos, o lucro líquido de nenhuma das reclamantes attingio a esse limite máximo.

Evidente é, portanto, que nem o Governo nem o Congresso podem obrigar as reclamantes a reduzir as taxas que como delegadas da Administração Publica, percebem, porque não se realizou ainda aquella condição estipulada nos contratos. Procedendo da outro modo, com o desfalece da renda

bruta das empresas concessionarias, a Administração Publica privaria o capita das garantias que lhe foram asseguradas e, com a retirada da moeda de pagamento violaria de fundo os contratos de concessão.

Qualquer redução actual sómente ser possível mediante accôrdo com as concessionarias.

O Governo, no intuito de evitar duvidas baixou o decreto n. 6.501, de 6 de Junho de 1907, *data posterior ás das concessões das reclamantes*, regulando a execução dos §§ 4.º, 5.º e 9.º da lei n. 1.746, de 13 de Outubro de 1869, e neste acto deixou porfeitamente aclarada a situação dessas empresas.

São dignas de transcripção as disposições seguintes:

Art. 15: «A *receita* (das empresas) será demonstrada com os documentos relativos ás *taxas percebidas pelos serviços prestados nos estabelecimentos da companhia* e *em preza e a qualquer renda ordinaria, extra ordinaria, complementar ou eventual.*»

Art. 31: «Quando os *lucros líquidos annuaes* da companhia ou empresa, antes ou depois de concluidas todas as obras contratadas, *excederem a 12 0/0 do capital effectivamente empregado nellos, far-se-ha a redução geral das taxas.*»

Art. 34: «As quotas destinadas á *formação do fundo de amortização* sendo de duzidas dos *lucros líquidos* da companhia ou empresa, *de modo a reproduzir-se o capital no fim do prazo da concessão.*»

Eis ahí, Sr. Presidente da Camara dos Deputados, por que as reclamantes apresentam o seu protesto contra uma medida que, se vingasse, iria offender e violar os contratos celebrados legalmente com o Governo.

O serviço das capatazias exige numeroso e caro pessoal para o seu desempenho, de manda machinas e apparatus de installação e conservação dispendiosa. Este serviço está sendo feito vantajosamente nos portos beneficiados.

As empresas reclamantes têm fundados motivos para recear que, convertida em lei a medida violadora dos seus contratos, onde se acha empenhada a palavra do Governo brasileiro, todo esse serviço se desorganize, occasionando sérios transtornos e prejuizos irremediaveis ao movimento daquelles portos.

As reclamantes não descem ao estudo de cada um dos seus contratos e dos actos subsequentes do Governo, que ainda mais claramente firmariam os seus direitos, por excusado, depois das allegações aqui expostas, e muito menos lembrarão á illustrada Camara dos Deputados o gravame que adviria ao Thesouro Nacional, não sómente com as indemnizações a que ficaria este obrigado, como especialmente com o augmento da contribuição da garantia de juros, que gozam quatro das concessionarias, e cuja renda actual ainda não bastou para alliviar integralmente a União desse onus.

As concessionarias das obras e serviços dos portos acima referidos contam que a illustrada Camara dos Deputados, devidamente orientada, saberá rejeitar a emenda contra a qual reclamam, por attentatoria de direitos baseados em lei e em contratos, e, ainda, dos interesses do Thesouro Nacional. — *Ita speratur.*

GERALDO ROCHA, pela *Port of Pará* e pela *Compagnie Française du Port de Rio Grande do Sul.*

HORACIO M. DE OLIVEIRA CASTRO, pela

*Companhia Cessionaria das Docas do Porto da Bahia.*

O. WEINSCHENCK, pela *Companhia Porto da Victoria.*

G. GAFFRÉE, pela *Companhia Docas de Santos.*

Rio de Janeiro, 20 de Outubro de 1915.

(Da *Gazetilha do Jornal do Commercio* de 22 de Outubro de 1915.)

AG 3.2.6.2.3-2